



*Boletim do Serviço de Difusão nº 66-2011
10.05.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Verbetes Sumulares – Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ nºs.230 a 01.**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Notícia do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Embargos infringentes**

▪ **Julgado indicado**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Notícias do STJ

Município não é obrigado a conceder licença-maternidade de seis meses

A prorrogação do prazo da licença-maternidade por 60 dias prevista na Lei n. 11.770/2008 não é obrigatória na Administração Pública direta, indireta ou fundacional. A lei apenas autoriza o benefício. Esse é o entendimento da Primeira Turma.

A tese foi discutida no julgamento de um recurso especial interposto por uma servidora do município de Belo Horizonte. Ela contestou decisão judicial do estado de Minas Gerais que lhe negou o pedido de prorrogação de sua licença-maternidade. Os magistrados entenderam que a lei que instituiu o Programa Empresa Cidadã permite a ampliação da licença mediante concessão de incentivo fiscal à empresa que adere ao programa, não sendo autoaplicável aos entes públicos.

O artigo 2º da Lei n. 11.770/08 afirma que a administração pública é autorizada a instituir o programa. A defesa da servidora alegou que o termo “autorizada” contido nesse artigo não significa mera faculdade da Administração, tratando-se de norma de natureza cogente, ou seja, racionalmente necessária. Argumentou também que a lei é de aplicação imediata, independentemente da existência de legislação municipal.

O relator do recurso, ministro Arnaldo Esteves Lima, ressaltou que não há regra de hermenêutica ou de interpretação jurídica que permita considerar como norma cogente a autorização prevista no referido artigo. Além disso, o ministro ressaltou que o argumento da servidora é inaceitável à luz da autonomia administrativa reservada pela Constituição Federal a cada um dos entes da Federação, que têm direito de estabelecer os respectivos regimes jurídicos aplicáveis a seus servidores públicos.

Acompanhando o voto do relator, todos os ministros da Primeira Turma negaram provimento ao recurso.

Processo: [REsp.1245651](#)

[Leia mais...](#)

Ação de arbitramento de honorários é de competência do foro onde escritório de advocacia está localizado

A Terceira Turma reconheceu que é competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios o foro do lugar em que a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita. O contrato entre um advogado e uma indústria de componentes elétricos de São Paulo havia sido firmado verbalmente.

A ação de arbitramento fora ajuizada na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. A indústria, no entanto, em exceção de incompetência, argumentou que a ação deveria ter sido proposta na comarca de Olímpia, local de sua sede.

O juízo da 10ª Vara Cível reconheceu a competência do foro da capital, mas declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, pois o escritório de advocacia está localizado na circunscrição do Foro Regional de Santo Amaro e este seria o juízo competente. A indústria interpôs, então, agravo de instrumento, alegando que, na exceção de incompetência, apontou a comarca de Olímpia como sendo o foro competente para o processamento e julgamento da ação.

No recurso especial, o advogado autor da ação de arbitramento sustentou que o artigo não se aplica ao caso, pois o local onde a obrigação deve ser cumprida não depende de convenção entre as partes, sendo determinada pela própria natureza da obrigação. Portanto, o foro competente para julgar a demanda seria aquele onde está localizado seu escritório. Alegou ainda que o artigo 327/CC refere-se expressamente a “pagamento”, sendo cabível somente nas ações de cobrança, não na de arbitramento de honorários, hipótese dos autos.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que, à primeira vista, as figuras da “ação de cobrança de honorários” e da “ação de arbitramento de honorários” são distintas. Nesta, o valor do serviço prestado será definido pelo juiz mediante análise das circunstâncias concretas. Já na ação de cobrança, o valor do crédito já está definido,

bastando que o juiz verifique a conformidade do pedido ao título que o embasa.

Com isso, a ministra Nancy Andrighi propôs o restabelecimento da decisão que havia reconhecido a competência do juízo do foro regional de Santo Amaro para processar e julgar a causa. Os demais ministros da Terceira Turma acompanharam o voto da relatora.

Processo: [REsp.1072318](#)

[Leia mais...](#)

Indenização por terra desapropriada deve seguir prova pericial

A prova pericial é indispensável ao pedido expropriatório. Por isso, a Primeira Turma determinou a realização de nova perícia para apuração de valor de duas fazendas no sul do Pará, desapropriadas para fim de reforma agrária. Os ministros declararam a nulidade do processo que discute o pagamento da indenização à Fazenda Campo Alegre S/A a partir do encerramento da instrução, inclusive.

A ação de desapropriação foi proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária visando as denominadas Fazenda Pau Brasil (62,3 mil hectares) e Fazenda Caju (nove mil hectares), localizadas no município de Santana do Araguaia (PA).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu manter em parte a sentença que adotou os valores apresentados pelo Incra quando da impugnação ao laudo pericial, excluía a depreciação em decorrência de posseiros. O valor ficou em R\$ 18,8 milhões.

No recurso ao STJ, os advogados da Fazenda afirmaram que não se poderia ter como fundamentação jurídica a adoção errônea da impugnação do Incra como laudo técnico, “adotando-se mero valor especulativo fornecido pelo expropriante (o órgão), sem qualquer embasamento técnico”.

A decisão da Primeira Turma esclareceu que, acaso o juiz entendesse pelo desacerto do laudo pericial oficial, caberia a ele determinar a realização de nova perícia. Assim, ainda que a jurisprudência seja firme no sentido de que “o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo oficial”, a prova pericial é indispensável ao pedido expropriatório. Para os ministros, o entendimento do TRF1 fere o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei Complementar n. 76/1993, que determina que o juiz deve decidir com base em laudo pericial.

O Incra também interpôs recurso, que não foi julgado por ser considerado prejudicado em razão da decisão.

Processo: [REsp.1036289](#)

[Leia mais...](#)

Educandário feminino no Rio se destaca por boa estrutura

O Educandário Santos Dummont, o único no Estado do Rio de Janeiro a atender adolescentes do sexo feminino internadas provisoriamente, se destaca dentre os muitos estabelecimentos criados com o mesmo fim pelo Brasil afora. Foi o que comprovou inspeção na unidade, realizada nesta terça-feira (10/5), pela equipe do Programa Justiça ao Jovem – mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação aplicadas a jovens infratores. As inspeções no Rio vão até a próxima sexta-feira (13/5).

O Educandário fica na Ilha do Governador, Região Metropolitana do Rio, e recebe adolescentes de todo o estado. É a única a atender jovens internadas de forma provisória, mas também contempla aquelas que já foram sentenciadas a cumprir a medida de internação em caráter integral. Atualmente, a unidade tem 37 meninas internadas, entre provisórias e permanentes.

No que diz respeito à estrutura física, o educandário causou boa impressão. São dois prédios, um destinado à internação provisória e o outro à permanente. As meninas são identificadas pelo nome. A unidade também dispõe de espaço para o atendimento familiar e fornecimento de apoio pedagógico.

Há também três consultórios – dois para atendimento médico (ginecológico e clínico) e outro dentário. A unidade dispõe de psicólogos e assistentes sociais. Tem ainda um berçário e uma escola da rede estadual de ensino em funcionamento dentro do próprio estabelecimento, que funciona de segunda a sexta-feira, por meio de turmas multisseriadas.

O mesmo padrão se verifica nos alojamentos. Na ala provisória, são oito alojamentos, com capacidade para até quatro meninas, devidamente pintados na cor rosa e com roupa de cama trocada com frequência.

A unidade, no entanto, encontra-se em obra: a ideia é criar um espaço para que as meninas possam ter aula de jardinagem, assim como ampliar a instituição de ensino e criar um espaço próprio para receber os familiares.

As adolescentes também participam de oficinas. Há uma sala de leituras, onde são estimuladas a praticar a leitura acadêmica e recreativa. Duas internas recitaram poesias para os integrantes da equipe do CNJ, durante a visita. A unidade oferece ainda aulas de biscuit, serigrafia e robótica. Durante a inspeção, as meninas mostraram os trabalhos manuais e artesanais que estavam produzindo para a comemoração dos Dias das Mães, que ocorrerá nesta quarta-feira (11/5).

“A gente procura demonstrar para as meninas que tudo o que fazemos aqui é para o bem delas”, afirmou o diretor da unidade, Alcheimar Cavalcanti Barroso. De acordo com ele, a reincidência das adolescentes beira a 40%. “A maior parte das meninas que retornam vive em abrigo e não tem referência familiar”, constatou.

Segundo João Baptista Galhardo, juiz de Direito do Estado de São Paulo convocado pelo CNJ para trabalhar no Programa Justiça ao Jovem, apesar das boas condições da unidade, o Estado do Rio carece de mais estabelecimentos para internação provisória, principalmente no interior do Estado. “É importante fazer a descentralização da provisória. Muitas vezes o juiz pode resolver o problema (do adolescente) já nesta etapa”, afirmou.

Rachel Ferischgesell, gerente de projetos do Departamento Geral de Medida Socioeducativa (Degase), órgão que administra as unidades de internação no Rio, afirmou que pelo menos três estabelecimentos serão inaugurados até o fim do ano: em Belford Roxo, Ilha do Governador e Volta Redonda.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0007937-76.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3ª Ementa

Rel. Des. **SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA** – Julg.: 04/05/2011 – Publ. 09/05/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração impugnando acórdão proferido em recurso de agravo interno no agravo de instrumento. Acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes. Abertura de vista ao embargado.

[0393353-04.2009.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Rel. Des. **JESSE TORRES** – Julg.: 04/05/2011 – Publ.: 09/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. Responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Obra de esgotamento sanitário para beneficiar imóvel edificado em conjunto habitacional de cuja licença de edificação não tem notícia o Município competente. A efetivação dos direitos sociais fundamentais, quando dependente da execução de política pública - na hipótese, de saneamento básico, sujeita à competência comum de todos os entes federativos -, demanda planejamento global integrado e interdisciplinar, insuscetível de ser determinado pelo Judiciário ao talante de alguns dentre incontáveis outros usuários expostos às mesmas aventadas consequências. Tutela jurisdicional incompatível com a cláusula pétrea da separação dos poderes. Recurso a que se dá provimento.

0017931-88.2008.8.19.0209 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **ELISABETE FILIZZOLA** – Julg.:: 04/05/2011 – Publ.: 09/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Ação de despejo. Infração contratual inexistente. Desalijo que não se justifica. consiste objeto dos presentes infringentes o exame de suposta infração contratual, a qual legitimaria o desalijo pretendido. sabe-se que a escritura declaratória - e o contrato de locação - foram redigidos, e subscritos, há décadas, certo que, à época, o e-commerce, sequer existia, no país. Impossível seria exigir a inclusão, no negócio jurídico firmado, de cláusula expressa, proibindo ou permitindo o exercício da atividade, mediante procedimento eletrônico. É certo que, no caso, houve assentimento tácito dos autores, apontando a ordem cronológica erigida que a instalação, no imóvel locado, dos quiosques/terminais reservados, exclusivamente, à venda de produtos pela internet, mediante site - www.americanas.com -, foi efetuada há anos, desde 1999, sem único inconformismo manifestado pelos autores. E, permitindo os autores - sem resistência - a instalação dos terminais/quiosques, no imóvel locado, não há falar em infração a obrigação contratual, sendo descabido o desalijo perquirido. Recurso provido.

0017112-94.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª

Ementa

Rel. Des. **NAGIB SLAIBI** – Julg.: 03/05/2011 – Publ.: SEXTA CAMARA CIVEL

Código de Processo Civil. Deserção. Ausência de preparo. Ofensa ao disposto no art. 511, §2º, do CPC. Necessidade de intimação do recorrente para efetuar o recolhimento da diferença, o que não ocorreu. Provimento do recurso. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC. Diferença a ser complementada no valor de R\$0,06 (seis centavos). Valor insignificante. Precedente do STJ: "1. Não ofende o art. 535, incisos I e II, tampouco diverge do entendimento desta Corte, o acórdão que, nele próprio, reconhecendo equívoco manifesto, imprime efeitos infringentes a embargos de declaração, corrigindo a falha. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, correto o julgado a quo que relevou a pena de deserção imposta a recurso cujo preparo insignificante (R\$ 0,01) foi feito a destempo. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 80.988/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 08/09/97). Provimento de plano do recurso. Código de Processo Civil. Deserção. Ausência de preparo. Ofensa ao disposto no art. 511, §2º, do CPC. Necessidade de intimação do recorrente para efetuar o recolhimento da diferença, o que não ocorreu. Provimento do recurso. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC. Diferença a ser complementada no valor de R\$0,06 (seis centavos). Valor insignificante. Precedente do STJ: "1. Não ofende o art. 535, incisos I e II, tampouco diverge do entendimento desta Corte, o acórdão que, nele próprio, reconhecendo equívoco manifesto,

imprime efeitos infringentes a embargos de declaração, corrigindo a falha. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, correto o julgado a quo que relevou a pena de deserção imposta a recurso cujo preparo insignificante (R\$ 0,01) foi feito a destempo. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 80.988/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 08/09/97). Provimento de plano do recurso.

0014775-35.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª

Ementa

Rel. Des. **ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** – Julg.: 29/04/2011 –

Publ.: NONA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças essenciais. Erro material. Acolhimento dos embargos. Efeitos infringentes. Em face da comprovação da juntada da procuração outorgada à subscritora do recurso, acolhem-se os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar a decisão monocrática, conhecendo o recurso de agravo de instrumento. Impossibilidade de decretação da revelia por defeito na representação processual do réu, quando na audiência preliminar houve decisão saneadora na qual foi declarada a regularidade da representação. Necessidade da abertura de prazo para regularizar o vício sanável. Conhecimento e provimento liminar do agravo.

0034897-42.2006.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **LUIZA BOTTREL SOUZA** – Julg.: 27/04/2011 – Publ.:

05/05/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito do qual resultou vítima fatal. Responsabilidade definida dos condutores dos veículos causadores do acidente e de suas proprietárias, que foi reconhecida a solidariedade entre todos. Divergência que se abriu tão apenas em relação ao valor indenizatório. À míngua de critérios objetivos para fixar o valor do dano moral, o julgador deve lançar mão das regras de sua experiência de vida, tomando como parâmetros os sentimentos do homem médio. A partir daí, impõe-se valorar as circunstâncias do fato, a gravidade da conduta do ofensor, as consequências do fato na esfera psicológica da vítima, e sua repercussão na esfera social, isso sem perder de vista que a condenação, em casos que tais, além da função reparatória, também tem a sancionatória-pedagógica. No caso, inegável o sofrimento vivenciado pela mãe que perde prematuramente o filho, rapaz responsável e trabalhador, e pelos irmãos recurso provido.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0014798-61.2005.8.19.0203 (2009.050.00998) – APELAÇÃO

Rel. Des. **Elizabeth Gomes Gregory** – Julg.: 12/04/2011 – Publ.: 12/05/2011

Ante o exposto, NO QUE TANGE O PROCESSO 2006.203.009982-0 ACOLHO A PRIMEIRA PRELIMINAR PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DO ARTIGO 171 C/C14 INC. II TODOS DO CP, E, DE OFÍCIO TAMBÉM DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DO ART. 171 “CAPUT”. E NO QUE CONCERNE AO PROCESSO 2005.203.014889-0, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O APELANTE DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 E 299 DO CP, NOS TERMOS DO ART. 386 III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E REFORMAR A SANÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PARA 2 ANOS DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRISIONAL POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR IGUAL PERÍODO NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA VEP.

Fonte: Gab. Des. Elizabeth Gomes Gregory

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742